



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001156-23.2016.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante EDUARDO AUGUSTO PAIVA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001156-23.2016.8.26.0047

APELANTE: EDUARDO AUGUSTO PAIVA

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 20966

EMENTA

APELAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Apelante que se insurge contra matéria já definitivamente analisada e rejeitada em agravo anteriormente interposto pelo próprio recorrente – Preclusão consumativa – Ocorrência .

Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta pelos credores às fls. 430/447 contra a sentença de fls. 419/420, que negou aplicação do entendimento constante do Tema nº 677 do Superior Tribunal de Justiça e julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o exequente pleiteando, em síntese, pela aplicação imediata do Tema nº 677 do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de atualizar-se o débito até efetivo pagamento e disponibilização.

Não houve o recolhimento do preparo em razão de ter sido concedido o diferimento das custas (despacho datado de 04/09/2015).

Não houve apresentação das contrarrazões.

O RELATÓRIO.

O credor pretende a reforma da sentença de extinção para que seja aplicada a nova tese fixada no Tema 677 do STJ.

Pelo juiz do feito foi dito: *"Decisão proferida em Superior Instancia já*

apreciou nestes autos o Novo Enunciado do Tema 677 do STJ, decidindo pela não aplicação. Assim concluiu o Desembargador Relator Eduardo Velho: “Enquanto não definido o julgamento do REsp nº 1820963 em questão, prevalece a orientação vigente até o momento, esta a constante no REsp repetitivo nº 1.348.640/SP, cuja tese é “Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada”, e é esta que deve, então, ser aplicada”. (fls. 326). Decisão transitou em julgado sem interposição de recursos.”.

Pois bem.

O apelante ao apresentar as razões recursais o faz para reeditar matéria que foi definitivamente rejeitada na forma do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2322245-92.2023.8.26.0000, interposto pelo ora apelante, agravo este que, inclusive, já transitou em julgado aos 10 de fevereiro de 2024.

Ora, diante deste cenário, infere-se que a matéria levantada no presente recurso foi colhida pela preclusão consumativa, pois evidente que tudo aquilo que foi solucionado no processo, e que consta expressamente da decisão acima referida, consolidou-se na exata forma que lá ficou deliberado, sendo vedado, ao apelante, a reabertura do debate sobre questões que já foram definitivamente equacionadas.

Nesses termos, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

EDUARDO VELHO

Relator